RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.965 - MG (2019/0099546-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	L L DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
		OTTO MARCUS DE MORAIS - MG145413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por L. L. DA S. (PRESO), em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que, em 17/02/2019, o Recorrente foi preso em flagrante, quando supostamente cometia o delito do "*art. 16 do Estatuto do Desarmamento, junto com outros 03 comparsas, acusados dos crimes capitulados nos arts. 33,* caput *e 35 ambos da Lei n° 11343/06*" (fl. 78). Em 22/02/2019, o flagrante foi convertido em preventiva, além de ter sido indeferido pedido de liberdade provisória.

Contra a constrição foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.022059-0/000), cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 101):

> "HABEAS CORPUS. *PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.*
>
> *- Também a pena máxima cominada ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito autoriza a custódia cautelar do paciente.*"

Nas suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que "*o decreto preventivo encontra-se com fundamentação totalmente genérica*" (fl. 118) e que no acórdão não foram enfrentados "*os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória*" (fl. 119).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

É o relatório inicial. Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pelo Recorrente não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

Na decisão que converteu o flagrante em prisão provisória, o Magistrado de primeiro grau consignou o que se segue (fl. 58):

> "*Derradeiramente, não há no processo prova induvidosa sobre a real identidade civil dos presos, faltando elementos suficientes para esclarecê-la, corroborando a imprescindibilidade de segregação dos indigitados, por força do art. 313, § único do CPP*."

Ocorre que esse motivo do decreto prisional **não foi impugnado na inicial de fls. 1-8, nem sequer nas razões recursais de fls. 116-121**. Dessa forma, ao menos *primo ictu oculi*, ocorre óbice processual ao deferimento do pedido, pois a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de infirmar os fundamentos da decisão que pretende desconstituir. A propósito, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

> "*CRIMINAL. HC. DEFENSORIA PÚBLICA. MÉRITO DO* WRIT *ORIGINÁRIO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS PELA IMPETRAÇÃO****. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Hipótese em que a impetração não logrou infirmar os fundamentos do aresto que julgou prejudicado o writ originário, ultrapassando a preliminar de ilegitimidade da Defensoria Pública para impetrar habeas corpus.*
>
> *II. A via eleita não se presta para o exame das alegações da impetrante, eis que evidenciada a inexistência de ofensa ao direito de locomoção do paciente.*
>
> *III. Ordem denegada.*" (HC 29.248/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 303; sem grifos no original)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, notadamente para que preste esclarecimentos precisos sobre a prisão processual imposta e o andamento do

processo-crime. Oportunamente, deverá encaminhar a esta Corte cópias da denúncia e de eventuais atos decisórios posteriores a 28/03/2019

Oficie-se, ainda, ao Tribunal de origem, para que encaminhe a senha ou a chave de acesso para consulta dos andamentos dos procedimentos criminais relativos ao recorrente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora